

Manaus, 17 de setembro de 2026.

**AO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ**

Nesta

A **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA.**, com sede à Avenida Rio Madeira Nº 412 – Salas 04 e 05 – Bairro: Nossa Sra. Das Graças, CEP:69053-030, CNPJ nº 03.018.149/0001-96, Insc. Municipal nº 8885601, Fone: (92) 98114-7598, vem por meio desta apresentar contrarrazão às contestações ao resultado classificatório da **AValiação Competitiva Nº OC037214/2026**, apresentados pela empresa ROSWAND TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE LTDA, conforme a seguir:

1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS

No que se refere às certidões de regularidade apresentadas pela Recorrente, o Edital estabelece regra expressa quanto à sua validade. Nos termos do item 4.6, “as certidões apresentadas cujo prazo de validade esteja expirado acarretarão a inabilitação do Fornecedor”. O item 4.7, por sua vez, dispõe expressamente que “não serão admitidos quaisquer envios de documentos após a data prevista no presente Edital”.

A própria Recorrente reconhece que, embora as certidões apresentadas estivessem válidas na data originalmente prevista para realização do certame, algumas delas tiveram seus respectivos prazos de validade expirados durante o período de prorrogação do procedimento, razão pela qual encaminhou, posteriormente, novas certidões atualizadas.

Todavia, a alegação de que o vencimento das certidões decorreu da prorrogação do certame não afasta a regra expressamente estabelecida no instrumento convocatório. O Edital definiu objetivamente que a apresentação de certidões com prazo de validade expirado constitui causa de inabilitação, não estabelecendo qualquer exceção para os casos em que o vencimento tenha ocorrido em razão de alteração ou prorrogação do cronograma.

Cumprе destacar, ainda, que compete à própria proponente acompanhar a validade dos documentos apresentados e zelar pela manutenção da regularidade de sua documentação durante o procedimento. No presente caso, a prorrogação do certame ocorreu por aproximadamente um mês,

período suficiente para que a Recorrente verificasse a vigência de suas certidões e, diante da eventual proximidade de seus vencimentos, adotasse tempestivamente as providências necessárias para sua atualização.

Dessa forma, ainda que a prorrogação do cronograma tenha contribuído para que determinadas certidões viessem a perder sua validade, tal circunstância não transfere à Administração a responsabilidade pelo acompanhamento da documentação da licitante. Cabia à própria proponente observar os prazos de validade dos documentos apresentados e assegurar que sua documentação permanecesse em conformidade com as exigências do Edital.

Ademais, as certidões atualizadas encaminhadas pela Recorrente somente após a apresentação da documentação originalmente exigida, não podem ser utilizadas para afastar a irregularidade verificada, diante da expressa vedação contida no item 4.7 e das demais disposições editalícias que restringem o envio posterior, a modificação ou a substituição dos documentos apresentados. O item 16.8 estabelece que não serão aceitos documentos ou propostas enviados fora dos prazos estabelecidos, enquanto o item 16.9 veda modificações ou substituições dos documentos, ressalvada a correção de falhas formais.

Dessa forma, considerando que o Edital expressamente estabeleceu que certidões com prazo de validade expirado acarretariam a inabilitação do fornecedor, bem como que competia à própria proponente acompanhar a validade de sua documentação durante o procedimento, a alegação de que o vencimento ocorreu em razão da prorrogação do certame não constitui fundamento suficiente para afastar a consequência expressamente prevista no instrumento convocatório.

Portanto, não há fundamento editalício para afastar a inabilitação da Recorrente. Admitir a substituição posterior de certidões vencidas, além de contrariar as regras expressamente previstas nos itens 4.6, 4.7, 16.8 e 16.9, implicaria conceder à Recorrente oportunidade não assegurada aos demais participantes que observaram os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a própria segurança do procedimento. Assim, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente, em estrita observância às regras previamente estabelecidas no Edital.

2. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

No item 5.1.2 do Edital, estabelece-se de forma expressa que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) exigidas para fins de habilitação devem ser apresentadas em nome do proponente. Nesse contexto, a exigência refere-se à comprovação do acervo técnico da pessoa jurídica licitante, não sendo suficiente, por si só, a apresentação de CAT emitida exclusivamente em nome de profissional pessoa física.

Assim, para o atendimento integral à exigência editalícia, caberia à proponente apresentar documentação que comprovasse que o acervo técnico exigido está devidamente vinculado à empresa licitante, nos termos estabelecidos no Edital. A mera apresentação de CAT em nome do profissional, ainda que este integre o quadro técnico da empresa, não se confunde com a comprovação do acervo técnico da pessoa jurídica.

Dessa forma, caso a documentação apresentada pela Recorrente contenha exclusivamente CATs emitidas em nome de profissionais, sem a correspondente comprovação exigida em nome da proponente, resta caracterizado o não atendimento à exigência prevista no item 5.1.2 do Edital, não podendo a documentação do profissional ser considerada, isoladamente, como comprovação da qualificação técnica da pessoa jurídica.

3. ANTECIPAÇÃO DE VALORES NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Quanto a este item, não se verifica qualquer margem de interpretação quanto à forma de pagamento estabelecida no Edital. O item 6.2.4.1 é expresso ao vedar a previsão de pagamentos antecipados no Cronograma Físico-Financeiro, estabelecendo, ainda, que os pagamentos serão efetuados exclusivamente após a execução dos serviços, mediante a respectiva medição, devidamente atestada e aprovada pela fiscalização da obra.

Dessa forma, cabia à proponente, no momento da elaboração e apresentação de sua proposta, observar integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório e estruturar seu Cronograma Físico-Financeiro em conformidade com essa exigência. Eventual prática comercial adotada pela empresa em outros contratos, especialmente aquela relacionada à necessidade de mobilização inicial de recursos, não afasta a obrigação de observância das regras específicas estabelecidas para a presente contratação.

Nesse sentido, a alegação apresentada pela Roswand de que possuiria capacidade para adequar posteriormente o cronograma, vinculando os pagamentos às etapas efetivamente executadas, não afasta a desconformidade identificada na proposta originalmente apresentada. A adequação deveria ter sido realizada pela própria proponente antes da apresentação de sua proposta, de modo que o Cronograma Físico-Financeiro apresentado já estivesse integralmente compatível com as disposições editalícias.

Ressalta-se, ainda, que o item 7.1 do Edital estabelece que somente serão classificadas as propostas que estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos, enquanto o item 8.5 prevê expressamente a desclassificação das propostas apresentadas em desconformidade com o instrumento convocatório.

Diante disso, não merece prosperar a alegação da recorrente de que a previsão de antecipação constituiria mera prática operacional passível de adequação. A proposta deve ser analisada nos exatos termos em que foi apresentada, à luz das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Considerando que o item 6.2.4.1 vedou expressamente a previsão de pagamentos antecipados e que o Cronograma Físico-Financeiro apresentado pela recorrente contemplou tal previsão, resta caracterizada a desconformidade da proposta com requisito objetivo do Edital. A possibilidade posteriormente declarada pela empresa de adequar seu cronograma não descaracteriza a irregularidade da proposta apresentada, tampouco autoriza sua alteração após o encerramento da fase de apresentação das propostas.

4. VALIDADE DAS CERTIDÕES DO CREA-AM

Além dos fatos já apresentados pela Comissão, cumpre destacar, ainda, que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CRQ (nº 1050786/2026) e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física – CRQ (nº 1050770/2026), ambas emitidas pelo CREA-AM, apresentadas pela proponente, possuíam validade até 31/08/2026. Dessa forma, encontravam-se com a validade expirada na data de abertura das propostas.

Posteriormente, somente por ocasião da apresentação da contestação à decisão desta Comissão, a proponente encaminhou nova Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física referente ao Eng. Civil Denny (nº

1052467/2026), emitida em 15/09/2026, portanto, em data posterior à abertura das propostas.

Assim, a documentação apresentada não comprova a regularidade do registro profissional perante o CREA-AM na data de abertura do certame, uma vez que as certidões anteriormente apresentadas se encontravam vencidas e a nova certidão somente foi emitida posteriormente. Tal circunstância caracteriza mais uma desconformidade da documentação apresentada pela proponente em relação às exigências estabelecidas no Edital, não sendo possível utilizar documento emitido posteriormente à abertura das propostas para suprir condição que deveria estar regularmente atendida naquela oportunidade.

Diante de todo o exposto e considerando os fatos e fundamentos apresentados ao longo destas contrarrazões, solicitamos a esta Comissão de Seleção de Fornecedores que mantenha a decisão de inabilitação da empresa ROSWAND TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE LTDA., em estrita observância às disposições estabelecidas no Edital e à necessária isonomia entre os participantes do processo de seleção.

Por oportuno, reiteramos os esclarecimentos já apresentados em nossa Proposta Financeira, especialmente no que se refere aos quantitativos constantes do orçamento complementar. Tais quantitativos foram levantados com rigor técnico e criterioso, considerando não apenas as informações e especificações constantes do Memorial Descritivo, mas também as condições efetivas e as particularidades verificadas no local de execução da obra. O levantamento realizado teve como objetivo assegurar a adequada previsão dos serviços necessários, a exequibilidade da proposta e a qualidade da execução, não se tratando, portanto, de “sobrepço desnecessário”, mas de uma composição orçamentária fundamentada nas reais necessidades do empreendimento e nos requisitos técnicos aplicáveis.

Ressaltamos que os quantitativos e custos considerados refletem a preocupação desta empresa em garantir a completa e correta execução dos serviços, em conformidade com os projetos, especificações, normas técnicas e padrões de qualidade aplicáveis ao objeto da contratação. Essa postura decorre de nossa experiência de 27 anos de atuação no setor e do compromisso que sempre pautou a execução de nossos serviços, inclusive nos trabalhos anteriormente realizados para este Instituto, buscando assegurar a adequada aplicação dos recursos, a qualidade dos serviços executados e a entrega do empreendimento em conformidade com as exigências estabelecidas.

Dessa forma, entendemos que a manutenção da decisão adotada pela Comissão constitui medida necessária à observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo que todos os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios e condições de julgamento. Reiteramos, por fim, nosso compromisso com a transparência, a responsabilidade técnica e a adequada execução dos serviços, permanecendo esta empresa à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.



Documento assinado digitalmente
PAULO FLAVIO FIGLIUOLO BARBOSA TINOCO
Data: 17/09/2026 18:10:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Flávio Figliuolo Barbosa Tinôco - CREA 4021-D/AM
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA.
CNPJ.: 03.018.149/0001-96